



Proc.: 02289/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02289/18/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2017.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.  
**INTERESSADO:** Município de Alta Floresta do Oeste/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Carlos Borges da Silva (CPF N° 581.016.322-04) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.  
Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF N° 511.006.222-68) – Contador.  
Josimeire Matias de Oliveira (CPF N° 862.200.802-97) – Controladora do Município.  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Plenária, de 08 de novembro de 2018.  
**GRUPO:** II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017.  
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATENDIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35 da referenciada norma.

2. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, estas serão julgadas regulares com ressalva, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Verificada a ocorrência de irregularidades, cabe ao Relator, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 08 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal,

Parecer Prévio PPL-TC 00022/18 referente ao processo 02289/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 581.016.322-04; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

**Considerando** que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em que pese ter sido evidenciado ínfima alteração (3,95%);

**Considerando** que os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **34,36%** e FUNDEB, **105,05%**, sendo **86,06%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**29,43%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,97%**);

**Considerando** que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

**Considerando** que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de Despesa com Pessoal, **53,50%** e **3,03%**, respectivamente, e no consolidado **56,53%**;

**Considerando** ter havido descumprimento aos artigos 85, 87 e 90 da Lei nº 4.320/64, pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados;

**Considerando** o não atingimento da meta de Resultado Primário estabelecida por via da Lei Municipal nº 01350/16;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual convirjo no mérito e do Ministério Público de Contas com o qual acompanho parcialmente, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas** do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 581.016.322-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do



Proc.: 02289/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 8 de Novembro de 2018



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR